

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.962, DE 2025

Dispõe sobre o reconhecimento da epilepsia como deficiência, para todos os efeitos legais, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Autora:** Deputada YANDRA MOURA

**Relator:** Deputado MÁRCIO HONAISSER

### I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 5.962, de 2025, de autoria da Deputada Yandra Moura, que dispõe sobre o reconhecimento da epilepsia como deficiência, para todos os efeitos legais, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Na Justificação de sua proposição legislativa, a autora argumenta que seu projeto se fundamenta na necessidade urgente de promover a justiça social e a inclusão plena das pessoas com epilepsia no Brasil, propondo que a condição seja formalmente reconhecida como deficiência para todos os efeitos legais. Acrescenta que tal iniciativa ampara-se no modelo social da deficiência, já consolidado pela Lei Brasileira de Inclusão e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, buscando alinhar a legislação nacional ao entendimento de que a deficiência resulta da interação entre impedimentos físicos e as barreiras impostas pela sociedade.

Para a autora, ao integrar a epilepsia ao rol de condições previstas na Lei nº 13.146, de 2015, a proposta visa não apenas combater o estigma e o preconceito histórico que cercam a doença, mas também garantir o



acesso efetivo a direitos fundamentais, como cotas no mercado de trabalho, adaptações nos ambientes de ensino e benefícios sociais. O texto destaca, ainda, que é fundamental nessa mudança a exigência da avaliação biopsicossocial, que assegura um olhar individualizado sobre o impacto funcional da condição na vida do cidadão, superando o diagnóstico puramente médico. Em última análise, a medida busca assegurar a dignidade da pessoa humana e a isonomia, garantindo que as barreiras enfrentadas por esses indivíduos sejam legalmente reconhecidas e mitigadas pelo Estado.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-1791



## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.962, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

O mérito central da proposta reside no seu estrito alinhamento com o conceito contemporâneo e biopsicossocial de deficiência, já consagrado pela Convenção da ONU e pelo próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ao estabelecer que a epilepsia pode ser considerada deficiência quando configura impedimento de longo prazo, o texto reconhece que a limitação não está apenas na condição neurológica em si, mas principalmente nas barreiras sociais, atitudinais e ambientais que impedem a participação plena do indivíduo na sociedade.

Ao integrar formalmente a epilepsia à Lei nº 13.146, de 2015, o projeto oferece uma resposta robusta ao estigma e ao preconceito secular que cercam a condição. No mercado de trabalho, por exemplo, muitas pessoas com epilepsia enfrentam demissões injustificadas ou exclusão em processos seletivos devido ao desconhecimento e ao medo dos empregadores. O reconhecimento oficial permite que esses cidadãos acessem o sistema de cotas e gozem de proteção legal contra a discriminação, garantindo o direito constitucional ao trabalho e à autonomia financeira. Além disso, o texto prevê uma avaliação técnica criteriosa por equipe multiprofissional, o que assegura que os benefícios e proteções sejam direcionados àqueles que efetivamente sofrem impactos na sua funcionalidade e participação social, evitando generalizações e garantindo a seriedade da norma.



Do ponto de vista da segurança jurídica, a medida é fundamental para unificar o entendimento nos tribunais e órgãos públicos. Atualmente, a falta de uma previsão expressa na legislação federal gera interpretações conflitantes, obrigando muitos cidadãos a recorrerem a processos judiciais desgastantes para obter direitos básicos, como acessibilidade ou prioridade de atendimento. Ao detalhar que a avaliação considerará a frequência das crises, a gravidade e as comorbidades associadas, a lei traz clareza e previsibilidade tanto para o Estado quanto para o beneficiário. Em última análise, este projeto não apenas amplia direitos, mas resgata a dignidade de uma parcela significativa da população, promovendo uma inclusão verdadeira e equânime que reflete o compromisso do país com a equidade e o bem-estar social.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 5.962, de 2025.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER  
Relator

